



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.038, DE 2019

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a compensação de jornada.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7689/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a compensação de jornada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 59 e 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

.....
§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 2º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.” (NR)

“Art. 59-A. É facultado às partes, mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 5º e 6º do art. 59, o parágrafo único do art. 59-A e o art. 59-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista que, dizia-se, pretendia estimular a negociação coletiva, permitiu o acordo individual para dispor sobre a jornada de trabalho, um dos aspectos mais sensíveis do contrato de trabalho e relacionado à saúde e segurança do trabalhador.

A reforma permite presumir a autorização de compensação de horário que pode ser feita por contrato individual, sem qualquer formalidade, pois o acordo pode ser “tácito”.

É necessário, portanto, alterar e revogar dispositivos relacionados à jornada a fim de impor que a hora extra habitual somente pode ser praticada caso haja autorização por acordo ou convenção coletiva de trabalho. O acordo individual deve ser excluído do *caput* do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A negociação coletiva é valorizada, também, ao facultar-se a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, mediante acordo ou convenção coletiva (*caput* do art. 59-A). É afastada a possibilidade de acordo individual, bem como a opção de se indenizar os intervalos para repouso e alimentação, o que pode levar à exaustão, prejudicando a saúde do trabalhador.

Além disso, merecem ser revogados os §§ 5º e 6º do art. 59, que permitem o banco de horas pactuado individualmente, bem como a compensação de jornada no mesmo mês, ainda que haja apenas um acordo tácito, inadmissível no contrato de trabalho para prejudicar o empregado.

O parágrafo único do art. 59-A, que também deve ser revogado, configura salário complessivo, que engloba inúmeros direitos trabalhistas, sem que o empregado possa conferir se a sua remuneração está ou não correta, se todos os direitos foram efetivamente observados. Usualmente esse tipo de salário é adotado para fraudar direitos.

Além de incluir todas as verbas sem discriminação no salário do trabalhador, esse dispositivo já considera compensados os feriados e prorrogações de jornada. Tais compensações, obviamente, somente podem

ser feitas depois de realizado o trabalho, ou estaria o empregado assinando um recibo em branco, concordando com os valores pagos.

O art. 59-B além de mencionar a possibilidade de “acordo tácito” para compensação de jornada, dispõe ser devido apenas o adicional de hora extraordinária, caso não seja ultrapassada a jornada semanal.

Ora, não deve haver acordo tácito, que configura na prática imposição de jornada pelo empregador, e o pagamento das horas extraordinárias deve ser calculado em cada caso, não sendo possível *a priori* estabelecer que deve ser pago apenas o adicional das horas excedentes.

Assim, a fim de estimular a negociação coletiva e proteger os trabalhadores de jornadas exaustivas, contamos com o apoio de nossos Pares a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado PAULO TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....
CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

.....
Seção II
Da Jornada de Trabalho

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação”*)

§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal. (*“Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação”*)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no *caput* deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser acrescidas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento

para tal fim. (Expressão "Higiene e Segurança do Trabalho" substituída por "Da Segurança e da Medicina do Trabalho" pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977) (Vide art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988)

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
